



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

## LEI Nº 366, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itatiaia e da outras providências.

Almir Dumay Lima, Prefeito do Município de Itatiaia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, contemplando os profissionais da educação de provimento permanente, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - sistema municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - magistério público municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de Professor e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e no ensino fundamental;

IV - pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI - funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Parágrafo único - A atividade de administração escolar compreende direção, vice-direção, secretaria escolar e coordenação de turno.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I

#### Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho,

II - a valorização do desempenho e da qualificação,

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

### Seção II

#### Da estrutura da carreira

#### Subseção I

#### Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e Pedagogo e estruturada em 10 (dez) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 3º - Área de atuação é a etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções.

§ 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil, e ainda, a educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional, desde que em conformidade com a legislação vigente, no que diz respeito ao amparo prioritário a educação infantil e fundamental.

§ 5º - O concurso público para ingresso na Carreira, para o cargo de professor, será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área de atuação 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal;

II - para a área de atuação 2, de anos finais do ensino fundamental e ensino profissionalizante, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 6º - Constitui requisito para o ingresso na Carreira, no cargo de pedagogo, a formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.

§ 7º - Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, de acordo com a LDB, art. 67, parágrafo único

§ 8º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 9º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Subseção II  
Das classes e dos níveis



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a J.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - para o cargo de Professor.

a) Nível Especial 1: formação em nível médio, na modalidade normal,

b) Nível Especial 2: formação em nível médio, na modalidade normal, com complementação correspondente a áreas específicas do currículo ou formação em nível superior em curso de licenciatura curta, nos termos da legislação vigente;

c) Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

d) Nível 2: formação em nível de pós-graduação *latu-sensu*, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

e) Nível 3: formação em nível de pós-graduação *strictu-sensu*, em curso na área de educação, com apresentação de tese de mestrado ou doutorado.

II - para o cargo de Pedagogo.

a) Nível 1 - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico,

b) Nível 2: formação em nível de pós-graduação *latu-sensu*, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

c) Nível 3: formação em nível de pós-graduação *strictu-sensu*, em curso na área de educação, com apresentação de tese de mestrado ou doutorado.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no semestre seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III  
Da promoção



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação em instituições credenciadas.

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo da Carreira que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecido, atendido, para o titular de cargo de Professor, o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorrerá a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);

II - a pontuação da qualificação, com peso 4 (quatro).

IV - o tempo de exercício em docência, no caso de titular de cargo de Professor, com peso 2 (dois).

§ 6º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, publicadas no Dia do Professor.

## Seção IV

### Da qualificação profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, e programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional. Observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos, segundo normas a serem definidas pelo Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de acordo com a LDB, art.67.

Parágrafo único - Ao titular de cargo da Carreira ao deslocar-se temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estados, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida diária, a título de ressarcimento das despesas realizadas com locomoção, alimentação e pousada, nos termos da legislação municipal.

Art. 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

## Seção V Da jornada de trabalho

Art. 11 - O titular de cargo da Carreira obedecerá as seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor:

- a) área de atuação 1: vinte e quatro horas-aula semanais,
- b) área de atuação 2: vinte horas-aula semanais;

III - Pedagogo: vinte horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - A jornada de vinte e quatro horas-aula semanais do professor em exercício na área de atuação 1 inclui vinte horas-aula de efetiva regência de turma e quatro horas-aula de atividades.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 3º - A jornada de vinte horas-aula semanais do professor em exercício na área de atuação 2 inclui dezesseis horas-aula de efetiva regência de turma e quatro horas-aula de atividades.

§ 4º - A jornada semanal de trabalho para o titular de cargo da Carreira que exerça função de direção ou vice-direção de unidades escolares será de quarenta horas,

§ 5º - A jornada semanal de trabalho para o titular de cargo da Carreira que exerça a função de secretário escolar que será de vinte horas.

§ 6º - A jornada semanal de trabalho para o titular de cargo da Carreira que exerça a função de coordenação de turno será de vinte e quatro horas.

Art. 12 - O titular de cargo da Carreira, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até completar uma jornada de quarenta horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade de ensino, enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 13 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único - A interrupção da convocação de que trata o presente artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado,

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 14 - A jornada de trabalho do titular do cargo da Carreira deverá ser cumprida integralmente e inclusive ser desempenhada em mais de um estabelecimento de ensino, quando for o caso.

## Seção VI Da remuneração

### Subseção I Do vencimento

Art. 15 - A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescidos das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

### Subseção II Das vantagens

Art. 16 - Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens.

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício da função de secretário de escola;
- c) pelo exercício da função de coordenador de turno;
- d) pelo exercício da função de coordenador de área.

II - adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 167 da Lei nº 193/97.

Parágrafo único - As gratificações não são cumulativas e terão como base de cálculo o vencimento básico do titular do cargo da Carreira.

Art. 17 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, observará a classificação estabelecida no Anexo IV a esta Lei e corresponderá a:



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

- A; 1 - 100% (cem por cento) para as escolas integrantes do Grupo A;
- Grupo B; II - 80% (oitenta por cento) para as escolas integrantes do Grupo B;
- Grupo C; III - 70% (setenta por cento) para as escolas integrantes do Grupo C;
- Grupo D; IV - 60% (sessenta por cento) para as escolas integrantes do Grupo D;
- Grupo E; V - 50% (cinquenta por cento) para as escolas integrantes do Grupo E;

§ 1º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira através de ato do Poder Executivo.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a oitenta por cento da gratificação devida a direção respectiva.

§ 3º - A gratificação pelo exercício da função de secretário de unidades escolares corresponderá a sessenta por cento da gratificação devida a direção respectiva.

§ 4º - A gratificação pelo exercício da função de coordenador de turno de unidades escolares corresponderá a quarenta por cento da gratificação devida a direção respectiva.

§ 5º - A gratificação pelo exercício de coordenador de área de unidades escolares corresponderá a trinta por cento da gratificação devida à direção respectiva.

## Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar ou de quarenta horas semanais



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 18 - A convocação em regime suplementar ou de quarenta horas semanais será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira, observadas as disposições do art. 11.

## Seção VII Das férias

Art. 19 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I - quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor e função docente, sendo quinze dias no mês de julho e trinta dias no mês de janeiro; conforme art. 6º, inciso III, da Resolução nº3/97;

II - trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de Pedagogo.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolar de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

## Seção VIII Da cedência ou cessão

Art. 20 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante do sistema municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

§ 3º A codência ou cessão para exercicios de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## Seção IX

### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 21 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Art. 22 - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Fazenda, de Educação e Cultura e da Procuradoria Geral do Município, e paritariamente, por representantes da APREMI - Associação dos Professores da Rede de Ensino Municipal de Itatiaia.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Da implantação do Plano de Carreira

Art. 23 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal será definido por lei, até sessenta dias da publicação da presente Lei.

Art. 24 - Para os efeitos desta Lei, o primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes A, B, C, D, E, F, G, H, I e J do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observado o seguinte:

I - para a classe A, os que possuem até três anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

II - para a classe B, os que possuem mais de três e até seis anos de efetivo exercício no magistério público municipal;



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

III - para a classe C, os que possuem mais de seis e até nove anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

IV - para a classe D, os que possuem mais de nove e até doze anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

V - para a classe E, os que possuem mais de doze e até quinze anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

VI - para a classe F, os que possuem mais de quinze e até dezoito anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

VII - para a classe G, os que possuem mais de dezoito e até vinte e um anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

VIII - para a classe H, os que possuem mais de vinte e um e até vinte e quatro anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

LX - para a classe I, os que possuem mais de vinte e quatro e até vinte e sete anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

X - para a classe J, os que possuem mais de vinte e sete e até trinta anos de efetivo exercício no magistério público municipal

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

## Seção II

### Das disposições finais

Art. 25 - Ficam transformados os cargos do atual quadro de carreira do magistério nos cargos ora instituídos, preservadas as respectivas áreas de atuação para fins de enquadramento dos profissionais da educação.

Art. 26 - Os integrantes do Quadro do Magistério que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no presente Plano de Carreira, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 27 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas existentes.

Art. 28 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

- I - classe A: 1,00;
- II - classe B: 1,04;
- III - classe C: 1,08;
- IV - classe D: 1,12;
- V - classe E: 1,16;
- VI - classe F: 1,20;
- VII - classe G: 1,24;
- VIII - classe H: 1,28;
- IX - classe I: 1,32;
- X - classe J: 1,36.

Art. 29 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

I - para o cargo de Professor:

- a) Nível Especial 1: 1,00;
- b) Nível Especial 2: 1,15;
- c) Nível 1: 1,25;
- d) Nível 2: 1,35;
- e) Nível 3: 1,55.

III - para o cargo de Pedagogo:

- a) Nível 1: 1,00;
- b) Nível 2: 1,10;
- c) Nível 3: 1,26.

Art. 30 - O valor do vencimento básico para os cargos da carreira, corresponderá a:

I - Professor : R\$ 425,00;

III - Pedagogo: R\$ 545,74.



# Prefeitura Municipal de Itatiaia

Art. 31 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com mínimo de dois anos de docência, eleitos pela comunidade escolar e nomeados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A eleição a que se refere o presente artigo será regulamentada por lei no prazo de cento e vinte dias, permanecendo vigentes enquanto não promulgada a referida norma os critérios atuais de provimento para as funções.

Art. 32 - Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 33 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais leigos que por necessidade e especificidade de formação atuam na regência de turma, porém sem a formação necessária, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 34 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

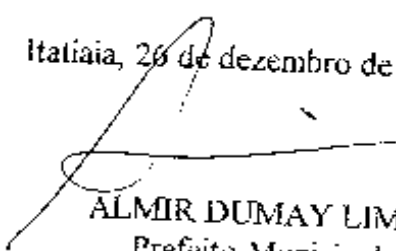
Art. 35 - A concessão de auxílio transporte aos profissionais da Educação será regulada por lei no prazo de noventa dias, tendo como base o traslado residência-escola-residência efetivamente realizado.

Art. 36 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições do presente Plano.

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento, suplementados se necessário.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 26 de dezembro de 2002.

  
ALMIR DUMAY LIMA  
Prefeito Municipal